

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2021 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2020.71011

CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, já devidamente qualificada neste certame, doravante denominada RECORRENTE, vem, tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer o presente

RECURSO

Contra a decisão do Pregoeiro em classificar a empresa ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-EIRELI, em face de um equívoco cometido pelo Pregoeiro ao classificar e declarar como vencedora a referida empresa, ainda que a mesma não tenha logrado êxito em cumprir com as exigências do edital, notadamente, as exigências esculpidas no item 9.11.1, na medida em que o único atestado de capacidade técnica referente a arquivos deslizantes apresentado pela empresa, não é de serviço contínuo e, portanto, não é compatível e nem similar à exigência do edital e nem à lei 8.666/93 (art. 30, inc II).

Ademais, o período do referido atestado expedido pelo Senado Federal, vai de 05/04/2015 a 16/04/2015, não caracterizando serviço contínuo, conforme exige o objeto licitado. Não é crível que uma empresa que presta serviços de manutenção por onze dias, tenha condições de prestar serviços em um contrato de natureza contínua. Por outro lado, os demais atestados apresentados pela empresa Recorrida no momento da proposta, também não atendem ao edital, pois não são compatíveis com o objeto.

De igual forma, cumpre salientar já de início, que de forma intempestiva, a empresa apresentou outros atestados (Min.Defesa; TRE/DF; Justiça Federal) ao pregoeiro quando este solicitou que a Recorrida refizesse a proposta, o que configurou grave violação do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Tais atestados não configuram complementação de documentação e devem ser desconsiderados e descartados.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 e Dec. 10.024/2019 respectivamente sobre a complementação da documentação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Veja, Sr Pregoeiro, com todo respeito, mas não é possível receber novos documentos após a fase da proposta, até porque, segundo o inciso II do artigo 19 do novo Decreto nº 10.024/19, os documentos passaram a ser enviados juntamente com a proposta, ou seja, após isto, não é possível juntar novos documentos, apenas se for o caso de esclarecimento ou complementação, o que não ocorreu, pois a empresa Recorrida juntou novos atestados que não foram juntados na fase correta. veja a Lei:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - (...);

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Não há, por outro lado, que se falar em "formalismo moderado"; Ora, o princípio do formalismo moderado na diligência do Pregoeiro, não serve para abençoar ou permitir irregularidades, mas tão somente para complementar ou esclarecer situações que comportam uma retificação, o que não foi o caso vertente nos autos.

Neste sentido, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais:

"Além disso, esclareceu também que "a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação". Com base nesses argumentos, recebeu o agravo e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Tal entendimento foi mantido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS)

Veja que não se tratou de simples defeito na documentação, mas sim na apresentação de novos atestados que não foram apresentados na fase correta, em total violação à isonomia. Com efeito, tal ato violou além da Lei Licitatória Federal, a própria jurisprudência, e pior, violou princípios como o da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e etc, além de prejudicar de morte a competitividade.

Com todo o respeito, mas o Pregoeiro cometeu um engano ao permitir que a Recorrida procedesse à juntada dos outros atestados de capacidade técnica, quando não poderia mais fazê-lo, desrespeitando assim a isonomia entre as empresas licitantes e descumprindo o próprio edital e a legislação.

No mesmo sentido, conforme já mencionado, o único atestado apresentado pela empresa em sua proposta, que comprova a prestação de serviços em arquivos deslizantes também não pode ser aceita, e isto porque os serviços não foram prestados de forma contínua, vale dizer, o referido atestado expedido pelo Senado Federal, vai de 05/04/2015 a 16/04/2015, não caracterizando serviço contínuo, conforme exige o objeto licitado.

O edital é claro no item 9.11.1:

" Atestado de Capacidade Técnica (art. 30,II da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante possui capacidade técnica para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em quantidade e características compatíveis com o objeto desta licitação. "

Em verdade, tal item é uma cópia da própria legislação, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, a licitante, ao participar de um certame, deve por obrigação comprovar sua aptidão em executar serviços semelhantes ao objeto que esta sendo licitando; no presente caso, não se trata somente de mera manutenção em arquivos deslizantes, mas sim de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, vale dizer, não é totalmente crível que uma empresa que apresentou um único atestado de um serviço que durou exatos onze dias, ou seja, do dia 05/04/2015 ao 16/04/2015, tenha capacidade técnica de prestar serviços de natureza contínua ao órgão licitante.

Para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) Vil - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Nesse sentido, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora:

"impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, apontar cada momento em uma direção"

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Outro princípio violado, foi o da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a violação ao subitem 9.11.1; o mencionado princípio prevê que as disposições contidas no edital tornam-se Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Corroborando tal entendimento, trazemos à baila lição de Jessé Torres Pereira Júnior :

"(...) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."

Nessa linha de raciocínio, tem-se que, no processo de licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. Acrescente-se ainda que, conforme ensinamentos de Torres Pereira Júnior, "o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados."

Colacionamos ainda os seguintes acórdãos do C. Tribunal de Contas da União:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do

certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório. 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 - SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido". (TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. – Grifos Nossos)

A empresa ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA- EIRELI não cumpriu as exigências do edital, pelo que não apresentou atestado de serviços contínuos e, portanto, deve ser desclassificada.

CONCLUSÃO

Sem maiores delongas, e já demonstrada a grave irregularidade cometida pelo Pregoeiro ao classificar a empresa ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA- EIRELI, vem a Empresa CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME Requer que seja dado provimento à presente Recurso para revogar a decisão que classificou a empresa ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA- EIRELI, tendo em vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,
P. Deferimento
Brasília, 12 de março de 2021.
CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Fechar